# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112334 - SP (2025/0451732-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | SOCIÉTÉ GÉNÉRALE PRIVATE BANKING (SUISSE) AS |
| ADVOGADOS | : | FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895 |
| | | MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829 |
| | | ATHENAÍS LINHARES MOREIRA - RS106832 |
| | | ENRICO PIZÃO SAID - SP414988 |
| | | CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220 |
| | | PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818 |
| AGRAVADO | : | RUY HAIDAR - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | LEDA MALUF HAIDAR - INVENTARIANTE |
| AGRAVADO | : | MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542 |
| | | JULIA RABELO LAGE - SP388410 |
| | | KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950 |
| | | MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915 |
| | | NATHALIA CARDOSO DOS SANTOS - SP368000 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO EM CONTRATO CONSUMERISTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela aplicação do Tema n. 988, e no art. 1.030, V, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e incidência da Súmula n. 7 do STJ; foi negado seguimento quanto ao tema repetitivo.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em ação de indenização com pedido de arrolamento de bens, que rejeitou

Documento eletrônico VDA58171568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 51826ba1-87fc-4f8c-8d33-0535ac1fe1be

a ausência de jurisdição e de aplicação da lei suíça, reconheceu a relação de consumo, determinou perícia e postergou a análise do art. 400 do CPC para a sentença.
3. A Corte de origem manteve a competência internacional concorrente com aplicação da lei nacional, reconheceu a relação de consumo e o prazo prescricional do art. 205 do CC, e não conheceu do agravo quanto à perícia e ao art. 400 do CPC por não se inserir no rol do art. 1.015; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem alteração do resultado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro estrangeiro, destacada e negritada, é válida em relação de consumo, com prevalência do art. 25 do CPC sobre a competência concorrente do art. 24 do CPC, e se houve indevida aplicação dos arts. 6º, VIII, 51 e 54, § 4º, do CDC; (ii) saber se os autores se qualificam como consumidores, à luz dos arts. 2º e 3º do CDC, apesar de investimentos elevados e atuação como investidores profissionais; (iii) saber se deve incidir o art. 9º da LINDB, com aplicação da lei suíça como regente das obrigações; e (iv) saber se cabe a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC (Tema 988) para conhecer do agravo de instrumento sobre perícia e sobre a penalidade do art. 400 do CPC, inclusive para revogar a perícia por ausência de delimitação de escopo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência da Justiça brasileira e afastar cláusula de foro estrangeiro em contrato de adesão quando constatada hipossuficiência e obstáculo ao acesso à Justiça.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da qualificação da parte como consumidora e a interpretação de cláusulas contratuais.
7. Em decisão de admissibilidade híbrida com aplicação de repetitivo (Tema 988), não cabe, em agravo em recurso especial, discutir a aplicação do precedente, competindo à Corte de origem a análise por agravo interno.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência da Justiça brasileira e afastar, em relação de consumo, cláusula de eleição de foro estrangeiro que dificulta o acesso à Justiça. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da qualificação da parte como consumidora e a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Em decisão de admissibilidade híbrida com aplicação de repetitivo (Tema 988), não cabe ao agravo em recurso especial discutir a aplicação do precedente, devendo a inconformidade ser veiculada por agravo interno na origem."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 7º, 21, 22, 23, 24, 25, 85, § 11, 357, 400, 473, 927, 1009, § 1º e 1015, *caput*; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 51 e 54, § 4º; LINDB, art. 9; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.210.341/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.021.711/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023; STJ,

**Documento eletrônico VDA58171568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 51826ba1-87fc-4f8c-8d33-0535ac1fe1be**

AREsp n. 1.851.478/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA58171568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 51826ba1-87fc-4f8c-8d33-0535ac1fe1be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112334 - SP (2025/0451732-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | SOCIÉTÉ GÉNÉRALE PRIVATE BANKING (SUISSE) AS |
| ADVOGADOS | : | FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895 |
| | | MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829 |
| | | ATHENAÍS LINHARES MOREIRA - RS106832 |
| | | ENRICO PIZÃO SAID - SP414988 |
| | | CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220 |
| | | PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818 |
| AGRAVADO | : | RUY HAIDAR - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | LEDA MALUF HAIDAR - INVENTARIANTE |
| AGRAVADO | : | MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542 |
| | | JULIA RABELO LAGE - SP388410 |
| | | KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950 |
| | | MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915 |
| | | NATHALIA CARDOSO DOS SANTOS - SP368000 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO EM CONTRATO CONSUMERISTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela aplicação do Tema n. 988, e no art. 1.030, V, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e incidência da Súmula n. 7 do STJ; foi negado seguimento quanto ao tema repetitivo.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em ação de indenização com pedido de arrolamento de bens, que rejeitou

Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32
Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6

a ausência de jurisdição e de aplicação da lei suíça, reconheceu a relação de consumo, determinou perícia e postergou a análise do art. 400 do CPC para a sentença.
3. A Corte de origem manteve a competência internacional concorrente com aplicação da lei nacional, reconheceu a relação de consumo e o prazo prescricional do art. 205 do CC, e não conheceu do agravo quanto à perícia e ao art. 400 do CPC por não se inserir no rol do art. 1.015; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem alteração do resultado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro estrangeiro, destacada e negritada, é válida em relação de consumo, com prevalência do art. 25 do CPC sobre a competência concorrente do art. 24 do CPC, e se houve indevida aplicação dos arts. 6º, VIII, 51 e 54, § 4º, do CDC; (ii) saber se os autores se qualificam como consumidores, à luz dos arts. 2º e 3º do CDC, apesar de investimentos elevados e atuação como investidores profissionais; (iii) saber se deve incidir o art. 9º da LINDB, com aplicação da lei suíça como regente das obrigações; e (iv) saber se cabe a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC (Tema 988) para conhecer do agravo de instrumento sobre perícia e sobre a penalidade do art. 400 do CPC, inclusive para revogar a perícia por ausência de delimitação de escopo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência da Justiça brasileira e afastar cláusula de foro estrangeiro em contrato de adesão quando constatada hipossuficiência e obstáculo ao acesso à Justiça.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da qualificação da parte como consumidora e a interpretação de cláusulas contratuais.
7. Em decisão de admissibilidade híbrida com aplicação de repetitivo (Tema 988), não cabe, em agravo em recurso especial, discutir a aplicação do precedente, competindo à Corte de origem a análise por agravo interno.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência da Justiça brasileira e afastar, em relação de consumo, cláusula de eleição de foro estrangeiro que dificulta o acesso à Justiça. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da qualificação da parte como consumidora e a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Em decisão de admissibilidade híbrida com aplicação de repetitivo (Tema 988), não cabe ao agravo em recurso especial discutir a aplicação do precedente, devendo a inconformidade ser veiculada por agravo interno na origem."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 7º, 21, 22, 23, 24, 25, 85, § 11, 357, 400, 473, 927, 1009, § 1º e 1015, *caput*; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 51 e 54, § 4º; LINDB, art. 9; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.210.341/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.021.711/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023; STJ,

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

AREsp n. 1.851.478/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIÉTÉ GÉNÉRALE PRIVATE BANKING (SUISSE) AS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, pela aplicação do entendimento firmado no Tema n. 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação adequada quanto às violações indicadas e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 465-468). Nego seguimento quanto ao tema repetitivo.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 530-536.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização com pedido de arrolamento de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 361-362):

> GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ARROLAMENTO DE BENS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE, PERMITINDO A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA, COM APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os autores, ora agravados, realizaram investimentos financeiros contratando os serviços de gestão prestados pela instituição demandada. Assim, considera-se que foi estabelecida uma relação de consumo. 2. A hipótese é de competência internacional

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

concorrente, de modo que se mostra possível a propositura de ação perante a autoridade judiciária brasileira, com aplicação da lei nacional. 3. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição de dez anos, porque incidente aqui a norma do artigo 205 do Código Civil. Além disso, ocorreu a propositura de ação de produção antecipada de provas, que neste caso tem natureza cautelar, fato que propiciou a interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, o ajuizamento foi oportuno.
GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ESCLARECEU QUE SOMENTE NA SENTENÇA HAVERÁ PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DE EVENTUAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPC. MATÉRIAS NÃO INSERIDAS NO ELENCO DO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. 1. Pretende a agravante o esclarecimento acerca da determinação da prova pericial e a imediata decisão acerca da incidência ou não da consequência prevista no artigo 400 do CPC, matérias não inseridas no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Trata-se de temas a serem arguidos em eventual apelação (artigo 1.009, § 1º), o que evidencia a inadmissibilidade do presente agravo nessa parte, a impossibilitar o seu conhecimento, não havendo motivo para cogitar de mitigação da taxatividade do rol do mencionado artigo 1.015.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 392):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO, DE ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO, A ENSEJAR RETIFICAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, QUANTO AO MAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O julgado, ao mencionar que a relação entre as partes seria extracontratual, acabou por incidir em erro material. Daí o acolhimento dos embargos de declaração, para a finalidade de se retificar esse aspecto. 2. Nada há para suprir ou esclarecer quanto ao mais.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 21, 22, 23, 24 e 25 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, 51 e 54, § 4º, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão declarou abusiva a cláusula de eleição de foro estrangeiro, embora estivesse destacada e negritada, e tenha havido atuação dos autores na Suíça com advogado constituído;

b) 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão reconheceu relação de consumo embora os autores tenham investido valores expressivos e atuado como

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

investidores profissionais, sem hipossuficiência, em cenário de gestão de investimentos;

c) 9º da Lei n. 4.657/1942, porquanto o acórdão deixou de aplicar a lei suíça como regente das obrigações constituídas na Suíça, sem ofensa à ordem pública; e

d) 7º, 357, II, 473, 927, III, e 1.015, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não conheceu do agravo de instrumento sobre perícia e aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil, apesar da taxatividade mitigada do Tema n. 988 e a determinação de perícia sem escopo teria dificultado o exercício do contraditório.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de jurisdição das Cortes brasileiras e se extinga a ação; que se reconheça a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e se aplique a lei suíça; que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento sobre a perícia, determinando-se novo julgamento; e que se revogue desde logo a prova pericial por ausência de delimitação de escopo (fls. 428-429).

Contrarrazões às fls. 434-458.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ausência de jurisdição e de aplicação de lei suíça, reconheceu relação de consumo e determinou a produção de prova pericial, esclarecendo que a penalidade do art. 400 do Código de Processo Civil seria analisada apenas na sentença (fls. 363-367).

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

**I - Arts. 21, 22, 23, 24 e 25 do CPC, 6º, VIII, 51 e 54, §4º, do CDC e 9º da LINDB**

No recurso especial, a parte recorrente alega que, diante da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro destacada e negritada e da atuação dos autores na Suíça, a autoridade judiciária brasileira não teria jurisdição, devendo prevalecer o art. 25 do CPC, sem incidência das regras de competência concorrente do art. 24 do CPC. Aduz ainda que o acórdão aplicou indevidamente o art. 6º, VIII, e o art. 51 do CDC e afastou o art. 54, § 4º, do CDC, ao reputar abusiva a cláusula, embora estivesse destacada (fls. 403-416).

O acórdão recorrido concluiu que há relação de consumo, afastou a validade da cláusula de foro exclusivo estrangeiro por prejudicar a defesa dos consumidores, e afirmou tratar-se de competência internacional concorrente, permitindo a tramitação no Brasil com aplicação da lei nacional. Consignou não haver validade a cláusula de eleição de foro estrangeiro por "por implicar evidente prejuízo ao exercício da defesa dos consumidores […]" (fls. 369-370).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece a possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato internacional, na hipótese de se tratar de cláusula em contrato de adesão, firmado por pessoa hipossuficiente, acarretando dificuldade de acesso à justiça.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. FORO ESTRANGEIRO. CONSUMIDOR BRASILEIRO. ABUSIVIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. SITE DIRECIONADO AO PÚBLICO BRASILEIRO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

1. Ação de exibição de documento proposta por consumidora contra empresa de apostas on-line, requerendo a apresentação de comprovante de aposta realizada em site da ré.

2. O Juízo de primeira instância declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro estrangeiro, reconhecendo a competência do foro do domicílio da autora.

3. O TJCE negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a competência da Justiça brasileira, por entender que a cláusula de eleição de foro em Gibraltar impediria o acesso ao Judiciário pela autora.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia cinge-se à validade de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato de adesão celebrado pela internet entre empresa estrangeira e consumidor brasileiro.

III. Razões de decidir

5. O art. 22, II, do CPC estabelece expressamente a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

6. Embora o art. 25 do CPC preveja a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, seu § 2º determina a aplicação do art. 63, §§ 1º a 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza o magistrado a reputar ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.

**7. A declaração de invalidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro exige a presença conjunta de três requisitos: a) que a cláusula conste de contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.**

**8. Obrigar o consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro imporia ônus desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, diferenças procedimentais, elevados custos e distância geográfica, o que representaria violação ao sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e buscam garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.**

9. Os avanços tecnológicos e a consolidação do comércio eletrônico transnacional demandam critérios mais flexíveis para determinação da competência jurisdicional. Considera-se que um site que deliberadamente direciona suas atividades para consumidores residentes no Brasil, através de indicadores como língua, moeda e domínio locais, submete-se à jurisdição brasileira.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão pode ser declarada nula quando cria obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro." (REsp n. 2.210.341/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 31/7/2025.)

Incide, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

## II - Arts. 2º e 3º, da Lei n. 8.078/1990

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

A recorrente afirma que os autores não se enquadram como consumidores, pois buscaram lucro com investimentos milionários, constituíram estrutura societária e não demonstraram hipossuficiência, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor não deveria incidir (fls. 403-406, 418-421).

O acórdão recorrido reconheceu a relação de consumo com base nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990, registrando: "Mostra-se evidente a relação de consumo existente entre as partes […] porque utilizaram os serviços de gestão prestados pela instituição financeira demandada", além de invocar o entendimento sumulado desta Corte acerca da incidência do CDC às instituições financeiras (fl. 369).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que há incidência do Código de Defesa do Consumidor para proteger o investidor ocasional, excluindo-se apenas aqueles que desempenha a referida atividade de maneira reiterada e profissional.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL ADQUIRIDA NA PLANTA PARA FINS DE INVESTIMENTO. DIFERENÇA DE 1,9667 METROS QUADRADOS NA ÁREA REAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRETENSÃO DE ENQUADRAR A COMPRA E VENDA COMO "AD MENSURAM". IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE METRAGEM QUE ESTÁ AQUÉM DA MARGEM FIXADA PELO ART. 500, § 1º DO CC. CARACTERIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA "AD CORPUS". RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A questão trazida a debate consiste em saber de quem é a responsabilidade pela rescisão da compra e venda, na hipótese de diferença de metragem entre aquela definida no contrato e a constante no Registro de Imóveis.
>
> **3. Esta Corte Superior perfilha o posicionamento de que se admite a utilização do Código de Defesa do Consumidor para amparar, concretamente, o**

Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32
Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6

**investidor ocasional (figura do consumidor investidor), pois ele não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.**

4. Conquanto exista relação de consumo, a compra e venda, no caso sub judice, não se qualifica como "ad mensuram", pois o negócio envolveu coisa delimitada (sala comercial), sem apego as suas exatas medidas. A referência à medida, no contrato, foi meramente enunciativa, não sendo decisiva como fator da aquisição.

5. A própria lei faz a presunção de que a compra deve ser considerada "ad corpus" quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada (art. 500, §1º do CC), que é o caso dos autos, em que a diferença equivale apenas a 1,96% da área do imóvel, o que não inviabiliza, nem tampouco prejudica a utilização do bem para o fim esperado. Assim, a pretensa resolução contratual com atribuição de culpa à Construtora não se justifica.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.021.711/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Assim, afastar as conclusões do Tribunal local quanto à condição de investidor hipossuficiente da parte recorrida para fins de obstar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável, conforme o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a relação consumerista e a natureza de contrato de adesão em contrato de compra e venda de imóvel, declarando nula a cláusula de arbitragem imposta ao consumidor.

2. A recorrente sustenta ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência do recorrido, alegando que este adquiriu o imóvel com intuito de investimento, além de afirmar que o contrato não seria de adesão, pois as partes teriam liberdade para definir suas cláusulas.

3. O Tribunal de origem fundamentou que a relação jurídica é de natureza consumerista, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que a cláusula de arbitragem é abusiva e nula, conforme o art. 51, VII, do CDC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se o recorrido pode ser enquadrado como consumidor, mesmo tendo adquirido o imóvel com intuito de investimento; e

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

(II) saber se a cláusula de arbitragem em contrato de adesão pode ser considerada válida em relação de consumo.

III. Razões de decidir

**5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para amparar o investidor ocasional, que não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.**

**6. A qualificação do recorrido como consumidor e do contrato como de adesão foi fundamentada pelo Tribunal de origem na análise de fatos e provas dos autos, cuja revisão é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.**

7. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 1.851.478/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, destaquei.)

## III - Arts. 7º, 357, II, 473, 927, III, e 1.015, *caput*, do CPC

Alega a recorrente que o acórdão não conheceu do agravo de instrumento quanto à ausência de delimitação do escopo da perícia e quanto à aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil, apesar da tese da taxatividade mitigada do Tema n. 988 e da urgência decorrente da inutilidade da análise apenas em apelação.

O acórdão recorrido assentou que as matérias sobre perícia e art. 400 do Código de Processo Civil não se inserem no rol do art. 1.015, e que não se justifica mitigação do rol, devendo ser suscitadas em apelação, conforme art. 1.009, § 1º.

A inadmissibilidade do recurso especial se deu por aplicação do Tema 988 desta Corte, em juízo híbrido de admissibilidade, tendo havido a interposição concomitante do agravo interno (este quanto à inadmissibilidade do agravo de instrumento - fls. 491-503) e o agravo de recurso especial quanto às demais questões (fls. 471-488), tendo havido a manutenção da decisão de origem acerca da de incidência do recurso repetitivo ao caso (fls. 506-511), inclusive em posterior embargos de declaração (fls. 520-525).

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

Assim, diante do julgamento do agravo interno pelo Tribunal recorrido atinente da aplicação do tema formado em recurso especial repetitivo, descabe o questionamento da aplicação do precedente pela via do agravo em recurso especial.

Consequentemente, não é caso de conhecimento do recurso especial em relação à matéria.

Segue o entendimento do STJ sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. MANEJO CONCOMITANTE DE AGRAVO INTERNO DIRIGIDO À ORIGEM E AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS À CORTE SUPERIOR COMPETENTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO A QUE SE APLICOU REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL.
> EXAME RESTRITO ÀS QUESTÕES DIVERSAS DA FIXADA EM RECURSO REPETITIVO LATU SENSU. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO.
> 1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).
> 2. À questão da legitimidade/interesse da CEF foi negado seguimento ao recurso especial em razão de aplicação dos Temas n. 50/STJ e 51/STJ, enquanto à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC o apelo nobre foi inadmitido.
> 3. **Nos casos em que a admissibilidade tem híbrida fundamentação, com aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo latu sensu a um dos pontos do recurso, cabe às Cortes Superiores apenas a análise da questão remanescente (que não teve aplicado o precedente paradigma vinculante), porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in)conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma, por meio de agravo interno dirigido àquela corte, não cabendo ao Tribunal Superior a análise da referida questão. Precedentes.**
> 4. A questão remanescente que competia ao STJ eventual análise restringia-se à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que não ocorreu, conforme consignado na decisão agravada, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a incompetência da Justiça estadual para análise da demanda, dado o interesse da CEF pelo alegado comprometimento do FCVS, tese que fora rechaçada.
> 5. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> Precedentes.
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, destaquei.)

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8d3aac6b-02a0-4ce5-97f8-0a0be8d5c0d6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.112.334 / SP**

Número Registro: 2025/0451732-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10423184020218260100 20373228320248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE PRIVATE BANKING (SUISSE) AS |
| ADVOGADOS | : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895 |
| | MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829 |
| | PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818 |
| | CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220 |
| | ATHENAÍS LINHARES MOREIRA - RS106832 |
| | ENRICO PIZÃO SAID - SP414988 |
| AGRAVADO | : RUY HAIDAR - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : LEDA MALUF HAIDAR - INVENTARIANTE |
| AGRAVADO | : MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR |
| ADVOGADOS | : KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950 |
| | LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542 |
| | JULIA RABELO LAGE - SP388410 |
| | MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915 |
| | NATHALIA CARDOSO DOS SANTOS - SP368000 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**Documento eletrônico VDA58141255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:41**
**Código de Controle do Documento: dd4b4b84-e591-43cf-a4f9-7a1bd9ba726c**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CAROLINA MATTHES DOTTO, pela parte: AGRAVANTE: SOCIÉTÉ GÉNÉRALE PRIVATE BANKING (SUISSE) AS.

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58141255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:41**
**Código de Controle do Documento: dd4b4b84-e591-43cf-a4f9-7a1bd9ba726c**